DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 355/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8585/2014
PROTOCOLO	: 1497957
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: 1 - NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2 - PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITA; 2 - SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
CONTRATADA	: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 33.840,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 039/2014 (f. 130-134), firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.334.651/0001-34, representado pelo Secretário, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n° 761.280.089-68, como contratante, e de outro lado a empresa **Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 02.675.877/0001-08, representada pelo Sr. Mario César Gomes, CPF/MF n° 069.777.478-38, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de recargas de cilindros de oxigênio, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor R$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 9/4/2014 a 20/12/2014.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-4021/2015 (f. 159-162), publicada no DOE/TC/MS nº 1128 em 29/6/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 039/2014.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 9619/2016 (f. 193-196) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 21870/2016 (f. 197-198) opinou como segue, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 193/196 peça 33), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Execução Contratual n° 039/2014, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> (...)
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal, portadora do CPF n° 312.512.261/91, nos termos do Inciso I do art. 44

c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 039/2014 que está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 33.840,00
Decréscimo	R$ 3.210,00
Valor Empenhado	R$ 30.630,00
Ordens de Pagamento	R$ 30.630,00
Notas Fiscais	R$ 30.630,00

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, artigo 122, IV,

"b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2014, firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.334.651/0001-34, representado pelo Secretário, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n° 761.280.089-68, como contratante, e de outro lado a empresa **Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 02.675.877/0001-08, representada pelo Sr. Mario César Gomes, CPF/MF n° 069.777.478-38, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** aos responsáveis, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n° 761.280.089-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

Campo Grande - MS, 8 de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator